

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 302/2025

### PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

#### 1. Introdução

A presente Orientação Preventiva tem por objetivo esclarecer as disposições da **Portaria PGFN/MF n.º 2.212/2025**, que institui modalidades especiais de parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, incluindo aqueles de autarquias e fundações públicas vinculadas.

A norma oferece condições vantajosas para a regularização das dívidas, com prazos de até 300 parcelas, reduções significativas em multas, juros e encargos legais, além da possibilidade de utilização de ativos como imóveis e créditos municipais para quitação antecipada. Trata-se de medida voltada a reforçar o equilíbrio fiscal dos Municípios e garantir maior segurança jurídica na gestão das finanças públicas.

Com base no **artigo 116, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**<sup>1</sup>, a Portaria regulamenta o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios somente quando já se encontrarem inscritos em dívida ativa e sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [PGFN].

Importante destacar que nem toda dívida previdenciária integra automaticamente a Dívida Ativa da União [DAU]. Saliente-se, que apenas os débitos definitivamente constituídos e não pagos, após esgotadas as fases administrativas de notificação e cobrança pela Receita Federal, e ultrapassados os prazos de carência, são encaminhados para inscrição, gerenciamento e cobrança judicial pela PGFN. Assim, a Portaria não alcança débitos em atraso com o INSS ainda em fase de apuração, cobrança administrativa ou mera execução fiscal sem inscrição, conforme foi aprovado e está expresso **caput do artigo 116, do ADCT**, restringindo-se àqueles efetivamente inscritos na DAU.

Para o Município verificar quais débitos estão inscritos em Dívida Ativa da União e, portanto, passíveis de parcelamento pela nova Portaria, recomenda-se o acesso ao portal da PGFN, por meio do endereço eletrônico <https://www.regularize.pgfn.gov.br>. No sistema “Regularize”, é possível consultar a situação fiscal do ente municipal, emitir certidões e verificar detalhadamente os débitos elegíveis para adesão ao parcelamento excepcional.

---

<sup>1</sup> **Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.



Após esta breve contextualização, passa-se à análise da **Portaria PGFN/MF n.º 2.212/2025**.

## 2. Débitos Abrangidos pelo Parcelamento

### 2.1. Quais débitos podem ser parcelados?

Os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Portaria PGFN/MF n.º 2.212/2025, estabelece que o parcelamento abrange débitos de contribuições previdenciárias devidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão.

Incluem-se também, multas por descumprimento de obrigações acessórias, débitos já parcelados anteriormente (desde que não quitados integralmente) e contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (como entidades e fundos):

**Art. 2º** Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

## 3. Modalidades de Parcelamento

Os Municípios poderão optar por uma das modalidades abaixo, com prazo de até 300 parcelas mensais. As condições envolvem diferentes requisitos de quitação inicial e taxas de juros. As opções são:

Opção	Quitação Inicial (até Março de 2027)	Juros Reais Anuais
1	20% da dívida consolidada	0%
2	10% da dívida consolidada	1%
3	5% da dívida consolidada	2%

É importante ressaltar que, caso o requerimento de adesão não se enquadre em nenhuma das modalidades explicitamente previstas nos **incisos I, II e III do artigo 3º**, será aplicada uma taxa de juros reais de 4% ao ano, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.



#### 4. Benefícios do Parcelamento

A Portaria prevê o **parágrafo único<sup>2</sup> do artigo 8º**, as reduções significativas na consolidação da dívida, visando aliviar a carga financeira dos Municípios:

- Multas de mora, de ofício e isoladas: Redução de 40%.
- Juros de mora: Redução de 80%.
- Encargos legais: Redução de 40%.
- Honorários advocatícios: Redução de 25%.

Além disso, de acordo com o **artigo 13, da mesma Portaria**, é possível a quitação antecipada da dívida por meio da utilização de ativos, como transferência de bens móveis ou imóveis, cessão de créditos líquidos e certos, ou cessão de créditos provenientes de receitas específicas do Município, observe:

**Art. 13.** A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

**I** - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

**II** - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

**III** - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

**IV** - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

**V** - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

**VI** - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

#### 5. Procedimentos para a adesão

O período de adesão ao parcelamento vai de 1º de outubro de 2025 a 31 de agosto de 2026. O requerimento deve ser realizado exclusivamente no Portal REGULARIZE da PGFN<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 8º** A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

[...]

**Parágrafo único.** Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.regularize.pgfn.gov.br>. Acesso em 02 de outubro de 2025.



## Documentos necessários

Para garantir a conformidade e o deferimento do pedido, os Municípios devem apresentar os seguintes documentos:

1. Lista de débitos a serem parcelados e escolha da quantidade de parcelas.
2. Comprovante de autorização de parcelamento de débitos de autarquias ou fundações.
3. Declaração do Ministério da Previdência Social atestando o cumprimento das condições do art. 115, ADCT (em caso de regime próprio de previdência).
4. Comprovante de renúncia a ações judiciais avaliando o débito.
5. Documentação da Receita Corrente Líquida [RCL] do exercício anterior ao vencimento da primeira parcela.

## Condições obrigatórias

A adesão ao parcelamento implica em uma série de compromissos e responsabilidades para o Município, conforme o **artigo 6º, da Portaria**. Entre as condições obrigatórias, destacam-se:

- A confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o parcelamento, o que significa o reconhecimento formal da dívida e a impossibilidade de contestá-la judicialmente após a adesão.
- A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Portaria e no **artigo 116, do ADCT**, vinculando o Município às regras do programa.
- A autorização expressa para a retenção de valores no Fundo de Participação dos Municípios [FPM], que serão repassados à União para o pagamento das parcelas. Esta é uma garantia importante para a PGFN e um mecanismo de adimplemento compulsório.
- A assunção de responsabilidade pelos débitos de suas autarquias e fundações públicas, consolidando a dívida sob a responsabilidade do ente federativo principal

## 6. Restrições e Consequências pela Falta de Pagamento

### 6.1. Rescisão do parcelamento

O parcelamento será rescindido em casos de inadimplência (3 meses consecutivos ou 6 alternados), descumprimento na apresentação de documentos exigidos ou indeferimento da regularidade do RPPS.

A rescisão implica na retomada imediata da cobrança dos débitos e na suspensão de repasses de transferências voluntárias da União, incluindo emendas parlamentares, enquanto persistir a inadimplência.



## 7. Pontos de Atenção

Para uma gestão eficaz do parcelamento, é necessário que os Municípios estejam atentos a alguns pontos cruciais e sigam recomendações estratégicas.

A organização financeira é essencial, o Município deve avaliar cuidadosamente sua Receita Corrente Líquida [RCL] para assegurar um planejamento financeiro adequado e sustentável ao longo de todo o período de parcelamento. Em segundo lugar, a renúncia de ações judiciais é uma condição inegociável: débitos em discussão judicial somente poderão ser incluídos no parcelamento se houver a formalização da renúncia a essas ações. E também, o Portal REGULARIZE da PGFN não é apenas o local para adesão, mas também a plataforma essencial para o acompanhamento mensal do parcelamento, incluindo a emissão das guias de pagamentos.

## 8. Recomendações

Diante desses aspectos, algumas recomendações mostram-se pertinentes. É aconselhável que o Município realize um planejamento tributário, reunindo a equipe técnica para revisar os débitos e avaliar qual a melhor modalidade de parcelamento se adequa à sua realidade fiscal.

Ressalte-se que o cumprimento dos prazos é fator determinante, tanto no momento da adesão [até 31 de agosto de 2026] quanto no pagamento da primeira parcela, uma vez que a validade do parcelamento depende da observância dessas datas. Ademais, uma gestão ativa e contínua do parcelamento, assegura não apenas a regularidade no pagamento das parcelas, mas também a atualização tempestiva das informações obrigatórias, como a Receita Corrente Líquida anual.

## 9. Receita Corrente Líquida [RCL] como parâmetro para comprovação

A Receita Corrente Líquida [RCL] desempenha um papel central no parcelamento, especialmente para os Municípios que optam por uma modalidade de pagamento vinculada a esse indicador. A RCL é o principal balizador da capacidade de pagamento do ente federativo e é definida pelo **inciso IV do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal [LRF]**. Vejamos:

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

**IV** - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;



c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Trata-se portanto, da soma de todas as receitas correntes arrecadadas pelo ente federativo, deduzidos determinados valores obrigatórios.

Para os municípios que escolhem o parcelamento com base na RCL, o valor de cada parcela será equivalente a 1% da média mensal da RCL apurada no exercício anterior ao do vencimento da respectiva parcela, conforme o **§ 1º do artigo 10, da Portaria**.

### 9.1. Documentos exigidos para comprovar a RCL

Conforme o **inciso V do artigo 4º, da Portaria PGFN/MF n.º 2.212/2025**<sup>4</sup>, o município deve apresentar os seguintes documentos para comprovar a Receita Corrente Líquida referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, observando os seguintes requisitos: **[1] Relatório de Gestão Fiscal [RGF]**, documento obrigatório pela LRF que deve conter os valores da RCL apurados no exercício anterior. Também é exigido o **[2] Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**, conforme o Anexo I, da LRF, detalhando as receitas correntes e as deduções obrigatórias. Uma **[3] Declaração emitida pelo Município**, assinada pelo responsável legal ou contador, atestando o valor da RCL calculada, é igualmente necessária. A **[4] publicação em meio oficial**, como uma cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária [RREO] ou um link para o site oficial do Município, conforme o **artigo 52, da LRF**, também é requerida.

Em casos onde não há publicação formal, outros documentos contábeis oficiais emitidos pela contabilidade pública municipal podem ser aceitos.

---

<sup>4</sup> **Art. 4º** O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
[...]

V - documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do art. 10, § 2º, desta Portaria.



Para os Municípios que optam pelo parcelamento baseado na RCL, a documentação comprobatória referente ao exercício anterior deve ser renovada anualmente até 31 de janeiro de cada exercício, garantindo que o cálculo das parcelas esteja sempre atualizado e em conformidade com a realidade fiscal do ente federativo.

## 10. Responsabilidade pela declaração

A responsabilidade pela declaração da RCL recai sobre o representante legal do município no ato do requerimento de adesão. Caso o Município possua Regime Próprio de Previdência Social [RPPS], a documentação comprobatória da RCL deve ser acompanhada de uma declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social [**inciso III e § 3º do artigo 4º<sup>5</sup>, da Portaria MF/PGFN n.º 2.212/2025**], atestando a regularidade do regime. A validação de todas essas informações será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pelo domicílio tributário do ente federativo.

Ademais, é necessário que todos os documentos sejam submetidos exclusivamente no Portal REGULARIZE da PGFN, pois a não conformidade ou a ausência de tais documentos pode impedir o deferimento do parcelamento, conforme o **§ 1º do artigo 7º, da Portaria**.

## 11. Conclusão

Diante do exposto a presente orientação **destacou** que a **Portaria PGFN/MF n.º 2.212/2025** representa uma oportunidade estratégica para os municípios regularizarem seus débitos previdenciários, com condições facilitadas de parcelamento e reduções expressivas de encargos. Contudo, a adesão exige planejamento financeiro, atenção à comprovação da Receita Corrente Líquida e disciplina no cumprimento das parcelas e obrigações acessórias.

Adamantina/SP, 7 de outubro de 2025.

**Antonio Francisco Moreno**

Sócio-diretor Responsável pela Elaboração

---

<sup>5</sup> Art. 4º [...]

[...]

**III** - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social;

[...]

**§ 3º** A comprovação de que trata o inciso III do caput será feita mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério da Previdência Social informando que atende às condições previstas no referido inciso.

